

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
75/LIC-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular a Monsantorádio – Rádio  
Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.**

Lisboa

25 de Fevereiro de 2009

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 75/LIC-R/2009**

**Assunto:** Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular a Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.

#### **I. Pedido**

1. Em 22 de Julho de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda.
2. A Monsantorádio – Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local emitida em 12 de Junho de 1989 (por transmissão do primitivo titular autorizada por Deliberação da AACCS n.º 8/2002, publicada em Diário da República n.º 4, II Série, de 5 de Janeiro) estando a emitir um serviço de programas generalista, com a denominação “Rádio Clube de Monsanto”, frequência 98.7MHz, no concelho de Idanha-a-Nova.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;

- b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Cópia do respectivo pacto social;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
  - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
  - f) Declarações individualizadas do sócio de cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
  - g) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - h) Estatuto editorial;
  - i) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - j) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - k) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
  - l) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
5. O operador e o sócio remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7.º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se pela inexistência de participações em outros operadores.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Clube de Monsanto” apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38.º da Lei n.º 4/2001, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.

7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão diversificada, composta por rubricas musicais, programas de informação, opinião, debate, passatempos, divulgação cultural, conteúdos dedicados à população local e outros. São, ainda, anunciados 9 serviços noticiosos, de informação local.
8. Segundo a memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos, a “Rádio Clube de Monsanto” tem desenvolvido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta.
9. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo constata-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo anunciadas 24 horas de emissão e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

O operador e o sócio não detêm participações proibidas em empresas licenciadas para o exercício da actividade. Não foram detectadas alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

### **III. Deliberação**

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Monsantorádio - Rádio Clube de

Monsanto, Unipessoal, Lda. para o concelho de Idanha-a-Nova, frequência 98.7MHz,  
com a denominação de “Rádio Clube de Monsanto”.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira